



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0010874-76.2023.5.15.0137**

Relator: CRISTIANE MONTENEGRO RONDELLI

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 23/05/2025

Valor da causa: R\$ 178.526,24

Partes:

RECORRENTE: IANCA LEME DESIDERIO

ADVOGADO: WINSTON SEBE

RECORRIDO: WORKS CONSTRUCAO & SERVICOS EIRELI

ADVOGADO: JACKSON PEARGENTILE

RECORRIDO: MUNICIPIO DE PIRACICABA

PERITO: DANIELA PECCATI DOS SANTOS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE PIRACICABA
0010874-76.2023.5.15.0137
: IANCA LEME DESIDERIO
: WORKS CONSTRUCAO & SERVICOS EIRELI E OUTROS (1)

1. SENTENÇA

I- Relatório

IANCA LEME DESIDERIO, devidamente qualificada nos autos, ajuizou Reclamação Trabalhista em **11.05.2023**, em face de **WORKS CONSTRUCAO & SERVICOS EIRELI** e **MUNICIPIO DE PIRACICABA**, alegando, em breve síntese, que a reclamada descumpriu a lei e o contrato de trabalho. Pretende a condenação das reclamadas conforme pedidos e requerimentos formulados na inicial. Juntou documentos e deu à causa o valor de R\$178.526,24.

Devidamente notificadas, as reclamadas compareceram na audiência realizada em 19.10.2023, porém não houve conciliação. As reclamadas apresentaram defesa na qual impugnaram a tese da autora. Juntaram documentos e requereram a improcedência da ação.

A reclamante manifestou-se em réplica.

Foi determinada a realização de perícia técnica para aferição de insalubridade.

Audiência de instrução realizada em 04.12.2024, ocasião em que foi produzida prova oral. Sem mais provas a produzir, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais escritas pela reclamante.

Rejeitada a última tentativa conciliatória.

II – Fundamentação

Cerceamento de defesa

A reclamante consignou seus protestos, em razão da decisão que indeferiu a juntada de perícia médica.

No entanto, é importante salientar que o Magistrado é o condutor do processo e destinatário da prova, a quem incumbe avaliar a necessidade e conveniência de diligências e procedimentos imprescindíveis à obtenção da verdade dos fatos (art. 370, do CPC), indeferindo as provas que reputar inúteis ou desnecessárias. Assim, uma vez que as provas produzidas nos autos são suficientes ao deslinde da controvérsia, como se verá adiante, reputo desnecessária a realização de perícia médica.

Carência de ação

Estão presentes as condições da ação. As partes são legítimas, pois coincidem com as pessoas em conflito, segundo direito afirmado. O interesse processual está visível na medida em que há pretensão resistida por parte da ré que não admite a sua responsabilidade por eventuais créditos da autora. Presentes, pois, o binômio necessidade-utilidade do provimento jurisdicional. Os pedidos são todos previstos no ordenamento jurídico pátrio, especialmente na Consolidação das Leis do Trabalho, em tese, possíveis juridicamente.

Ademais, na relação jurídica processual a simples alegação pelo reclamante de que as reclamadas são responsáveis pela reparação de supostas lesões de direito ocorridas já é o bastante para preencher os requisitos que legitimam sua inclusão no polo passivo da ação – moderno entendimento com base na Teoria da Asserção.

As preliminares arguidas serão tratadas com o mérito, conferindo à decisão os efeitos intrínsecos da coisa julgada material, com contornos de imutabilidade.

Rejeito, pois, a preliminar de carência de ação.

Limitação dos valores

Não é o caso de limitação da condenação, até mesmo porque quando a reclamante indica valores na inicial, estes estão corrigidos e acrescidos de

juros até a data da propositura da demanda, não se podendo falar em exclusão dos demais consectários legais em fase de liquidação apenas por eventual limitação ao valor dado à causa.

Mérito

Responsabilidade da 2ª reclamada

A reclamante alega a existência de responsabilidade subsidiária entre as reclamadas apresentando como fundamento o fato de ter trabalhado nas dependências da 2ª reclamada durante todo o contrato de trabalho.

Sem razão a autora. Isso porque, conforme a Súmula 331, do C. TST, especificamente em seu item V, a responsabilização do ente público não decorre pura e simplesmente do inadimplemento da obrigação trabalhista por parte da contratante. Deve haver prova da conduta culposa da administração no cumprimento das obrigações da Lei 8.666/93, in verbis:

Súmula no 331 do TST

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

(...)

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Assim, necessário se faz a comprovação da culpa por parte do ente público, já que sua responsabilidade não é objetiva. Não há provas nos autos nesse sentido, ao contrário, a 2ª reclamada demonstra que realizava efetiva fiscalização sobre a prestadora de serviços.

Consequentemente, julgo improcedente o pedido com relação ao **MUNICIPIO DE PIRACICABA**, absolvendo-o de todos os pedidos formulados na inicial.

Dano moral

A reclamante foi admitida em **03.10.2022** na função de agente de higienização, e dispensada ao término do contrato de experiência em **31.12.2022**, quando recebia salário de R\$1.384,64 mensais. Incontroverso que as verbas rescisórias elencadas no TRCT id 2c34a66 foram pagas.

Afirma que durante todo o contrato de trabalho exerceu suas atividades em ambiente insalubre, situação reconhecida pela reclamada, uma vez que efetuou o pagamento do respectivo adicional durante toda a contratualidade. Informa que em 24.10.2022 estava grávida de aproximadamente 5 semanas, conforme exame id fafa91e, e que em razão da exposição aos agentes insalubres, especialmente a produtos químicos bactericidas, sofreu aborto em 28.10.2022 (id 2e98c1e).

Pretende o reconhecimento da ocorrência de acidente de trabalho e a condenação da reclamada no pagamento de indenização por danos morais, ao argumento de que a reclamada cometeu ato ilícito ao não afastá-la das atividades insalubres durante a gestação, conforme prevê o art. 394-A, da CLT, além da reintegração no emprego, com fundamento no art. 118 da Lei 8.213/1991.

A reclamada impugnou a pretensão.

Diante dos termos supra, foi realizada perícia técnica, cujo laudo sobreveio sob id de30ad0, que concluiu:

“Após analisar o depoimento da diretora da escola, realizar a visita ao ambiente laboral da reclamante, analisar os documentos anexados nos autos e a respectiva norma, concluo que as atividades desempenhadas pela reclamante **não** são consideradas **insalubres**, em todo o período laboral para as reclamadas, de acordo com a NR-15, da Portaria nº 3.214/78.”

A reclamante impugnou as conclusões periciais, insistindo que a insalubridade era incontroversa, uma vez que a reclamada efetuou o pagamento correspondente durante todo o contrato de trabalho. No entanto, é certo que a perita

constatou que os produtos químicos utilizados pela reclamante no desempenho de suas atividades eram semelhantes aos produtos de uso doméstico, e que não há agente insalubre na sua composição. Ressaltou ainda, por meio dos esclarecimentos id 73a3328, que a reclamada forneceu EPIs necessários à neutralização de eventual risco, afastando a caracterização da insalubridade.

Portanto, ainda que a reclamada tenha realizado o pagamento do adicional de insalubridade, o fez por mera liberalidade, sendo certo que tal fato não tem o condão de alterar as conclusões periciais, de caráter técnico.

Ainda, observo que o exame de Beta hCG id fafa91e, que comprovou a gestação da reclamante, é de 24.10.2022, e o prontuário médico anexado no id 932cb0a evidencia que a autora deu entrada no hospital em 28.10.2022 com diagnóstico de aborto completo. O curto intervalo de tempo entre a confirmação da gravidez e o aborto reforça a ausência de nexo causal entre a atividade desempenhada e o evento adverso. Do ponto de vista médico, abortos espontâneos nas primeiras semanas de gestação decorrem, majoritariamente, de alterações cromossômicas ou fatores endógenos, sem qualquer relação direta com o meio ambiente de trabalho, notadamente na ausência de exposição a agentes prejudiciais, conforme constatado na perícia. Além disso, é certo que os cartões de ponto id 9a8ce8b demonstram que a reclamante não trabalhou de 24.10.2022 até o dia do lamentável episódio do aborto espontâneo.

Portanto, embora a preposta da reclamada tenha afirmado em audiência que a reclamante realizava a limpeza de banheiros das escolas, o que ao menos em tese poderia ensejar a exposição a agentes insalubres biológicos, e não químicos como noticia a causa de pedir, por qualquer ângulo que se analise, é forçoso concluir que a reclamante não esteve exposta a condições insalubres desde a confirmação até a interrupção da gravidez.

Dessa forma, inexistindo prova robusta da relação de causalidade entre as condições laborais e o aborto espontâneo sofrido pela reclamante, inviável reconhecer qualquer responsabilidade do empregador. Julgo improcedentes os pedidos relativos ao reconhecimento de acidente de trabalho, bem como o pagamento de indenização por danos morais, reintegração ou indenização substitutiva, salários vencidos desde a rescisão contratual e reflexos decorrentes.

Uma vez que a perícia técnica não constatou a presença de agentes nocivos no ambiente de trabalho, especialmente de agentes químicos, indefiro a emissão de novo PPP.

Sucumbente a reclamante no objeto da perícia e sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, deverá a Secretaria expedir requisição de

pagamento dos honorários periciais em favor da perita Daniela Peccati dos Santos, na forma do artigo 5º do Provimento GP-CR 02/2024, nos seus valores máximos.

Dispensa discriminatória

A reclamante sustenta que a reclamada incorreu em prática discriminatória por ocasião da rescisão contratual. Entende que o contrato de experiência não foi renovado ou efetivado em razão do aborto sofrido e dos afastamentos, aduzindo que não conseguiu se recuperar plenamente. Pretende o pagamento de indenização por danos morais, bem como a reintegração no emprego e indenização correspondente, com fundamento no art. 4º, I e II, da Lei nº 9.029/1995

A reclamada negou os fatos alegados, sustentando o término normal do contrato de experiência.

Na hipótese, entendo por não comprovada a prática discriminatória. O lamentável episódio narrado na petição inicial (aborto) ocorreu em outubro/2022 e o término do contrato de experiência ocorreu somente em dezembro daquele ano, sendo certo que a reclamante trabalhou normalmente nas semanas que antecederam a rescisão, conforme se verifica nos controles de frequência id 9a8ce8b.

No caso dos autos, a reclamada arcou com o ônus de proceder à dispensa da autora ao término do período de experiência, adimplindo todas as verbas rescisórias afetas a tal modalidade. Portanto, não vislumbro ilegalidade na dispensa perpetrada.

Para o julgador entender que restou caracterizado um ato ilícito é preciso provar que houve ofensa à dignidade do trabalhador. Não é o que ocorreu no presente caso, até porque a causa de pedir não foi comprovada. A reclamada agiu dentro dos limites da lei, sem excessos, no exercício regular de seu direito potestativo. À reclamada, como empregadora que corre os riscos do negócios, cabe avaliar a necessidade e conveniência dos profissionais que deseja manter em seus quadros.

Considerando que não há comprovação de que a dispensa da autora se deu de forma discriminatória, julgo improcedente o pedido de reintegração e indenização correspondente. Considerando ainda tratar-se de contrato por prazo determinado, julgo improcedente o pedido de entrega de guias para levantamento do FGTS e inscrição no seguro desemprego.

Gratuidade de Justiça

Considerando que a reclamante colacionou aos autos atestado declarando não possuir meios para suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua própria subsistência, tampouco trouxe a reclamada elementos hábeis para descaracterizar o documento mencionado, defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Honorários Advocatícios

Considerando que o processo foi ajuizado após a entrada em vigor da reforma trabalhista, são devidos honorários advocatícios na forma do art. 791-A ao patrono da reclamada, no importe fixado de 10% sobre o valor da causa.

No entanto, em conformidade com o julgamento do C. STF na ADI 5766, sendo a autora beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação de pagar os honorários advocatícios.

III - Dispositivo

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a pretensão de **IANCA LEME DESIDERIO** em face de **WORKS CONSTRUCAO & SERVICOS EIRELI** e **MUNICIPIO DE PIRACICABA**. Absolvo as reclamadas de todos os pedidos formulados.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à reclamante, na forma da nova redação do artigo 790, § 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, diante da declaração de pobreza juntada nos autos, não invalidada.

Sucumbente a reclamante no objeto da perícia e sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, deverá a Secretaria expedir requisição de pagamento dos honorários periciais em favor da perita Daniela Peccati dos Santos, na forma do artigo 5º do Provimento GP-CR 02/2024, nos seus valores máximos.

Custas calculadas sobre o valor de R\$178.526,24, no montante de R\$3.570,52 pela reclamante, isenta.

Intimem-se as partes via DEJT.

PIRACICABA/SP, 26 de fevereiro de 2025.

NATALIA SCASSIOTTA NEVES

Juíza do Trabalho Substituta



Documento assinado eletronicamente por NATALIA SCASSIOTTA NEVES, em 26/02/2025, às 07:52:55 - a72e1dc
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/25022607522655500000252529166?instancia=1>
Número do processo: 0010874-76.2023.5.15.0137
Número do documento: 25022607522655500000252529166